Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 898/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/21121/2015/001
PROTOCOLO	: 1880196
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em DENÚNCIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTAS FISCAIS – ATRASO NO PAGAMENTO A EMPRESA DENUNCIANTE – AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE CERTIDÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEMORA DOS REPASSES DA UNIÃO E DO ESTADO – SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO NÃO RECEBIDA E ENCAMINHADA A OUTRO SETOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A mera alegação recursal, desacompanhada de qualquer elemento de prova, é incapaz de afastar a responsabilidade do recorrente e justificar as irregularidades reconhecidas na denúncia, quanto ao atraso no pagamento realizado à empresa denunciante e à ausência de resposta ao pedido de certidão de ordem cronológica de pagamentos. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, qualificado nos autos, mantendo-se inalterada a **Deliberação AC00-316/2017** proferida nos autos **TC/21121/2015** por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, qualificado nos autos, apresenta Recurso Ordinário em face da Deliberação AC00-316/2017, proferida em julgamento do processo de Denúncia apresentada por Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda. em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Jardim-MS (TC/21121/2015), que aplicou ao recorrente multa de 75 UFERMS, em razão do atraso no pagamento realizado a empresa denunciante.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar 160/2012 e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, sendo distribuído para minha relatoria.

Superado o juízo prévio de admissibilidade, os autos foram encaminhados à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde para análise, que concluiu o seguinte: *"Face ao exposto, opinamos pelo: a) DESPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido." (ANA-DFS-5918/2019, fls. 11/14)*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 24732/219 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo seu improvimento a fim de manter inalterados os termos do Acórdão AC00-316/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende reformar a Deliberação AC00-316/2017, proferida em julgamento do processo de Denúncia apresentada por Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda. em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Jardim-MS (TC/21121/2015) que assim determinou:

> "Ante o exposto, acompanho a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo, e o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, com os efeitos práticos de: 1 - Declarar irregulares os seguintes atos de gestão listados no Relatório de Inspeção RDI -

> 6ICE - 24/2016: a) Atrasos nos pagamentos realizados em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., relativos às notas fiscais de medicamentos n. 685797, 685791 e 693387; b) Ausência de resposta ao pedido de certidão de ordem cronológica de pagamentos, realizado empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., afrontando os dispositivos constitucionais estampados no art. 5º, XXXIII e art. 37, § 3º, II, e também às regras instituídas pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011). 2 - propor a aplicação de multa ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ordenador de despesas do órgão denunciado à época dos fatos, no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 (...);"

De uma análise detidas dos autos originário da referida decisão o Conselheiro relator sustentou que os atos considerados irregulares foram o atraso nos pagamentos relacionados às notas fiscais nº 0685797, 0685791 e 0693387 e a ausência de resposta ao pedido de certidão de ordem cronológica de pagamentos formalizado pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

A razão sustentada pelo recorrente foi que o atraso no pagamento se deveu à demora dos repasses da União e do Estado de Mato Grosso do Sul. Quanto ao não atendimento ao pedido de certidão de ordem cronológica dos pagamentos, o recorrente afirma que a solicitação não foi por ela recebida, mas encaminhada pelo Secretário de Governo diretamente à Tesouraria da Prefeitura.

Requereu, assim ao final, seja reformado o acórdão recorrido e, consequentemente, excluída a multa imposta em seu desfavor.

Observa-se de todo que o atraso para a quitação das notas fiscais nº 0685787, 0685791 e 0693387 (fls. 231/232, 254/255, 261/262 do TC 21121/2015) não foi contestada pelo recorrente, que tentou justificar-se suscitando a demora de repasses estaduais e federais. A alegação apresentada pelo recorrente, todavia, não foi comprovada. Tampouco há evidências nos autos de que o Fundo de Saúde não dispunha de recursos financeiros suficientes para a quitação das referidas notas fiscais. Persiste, assim, a irregularidade.

Com relação à ausência de resposta à solicitação formulada pela empresa denunciante, a simples alegação do recorrente de que o pedido foi encaminhado pelo Secretário de Governo diretamente para a Tesouraria não é suficiente para excluir sua responsabilidade. A alegação apresentada não foi comprovada nos autos. Além disso, não há evidências de que o recorrente tenha adotado qualquer medida contra os servidores responsáveis pela omissão.

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, qualificado nos autos, mantendo-se inalterada a Deliberação AC00-316/2017 proferida nos autos TC/21121/2015 por seus próprios fundamentos;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm